



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 132\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada a Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados a.tes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Despacho:

Substituindo os Deputados Francisco Silva Ramos, Mário Ramos Pereira Silva, João Manuel Teixeira Barbosa Silva, Carlos Alberto dos Reis, Mário Alberto dos Reis Rodrigues, Francisco Fernandes Tavares, Carlos Alberto Conceição e Péricles Africano Lima Barros por Epifânio Ferreira, Feliberto Varela Robalo, Eduardo Monteiro de Pina, Cristalina de Fátima dos Reis, Noé Silva Santos, Domingos Semedo Varela, Domingos João dos Santos e José Lima Santos.

CONCELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 53/98:

Approva o regime jurídico das graduações do pessoal da Polícia de Ordem Pública.

Decreto-Lei n.º 54/98:

Approva a Orgânica da Polícia de Ordem Pública.

Decreto n.º 11/98:

Aprovando o acordo sobre a supressão de vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Hong-Kong.

Resolução n.º 58/98:

Atribui à Rádio Comercial com sede na cidade da Praia, alvará para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional.

Resolução n.º 59/98:

Atribui à Estação Emissora de S. Vicente Limitada, com sede na cidade do Mindelo, alvará para o exercício de radiodifusão de cobertura nacional.

Resolução n.º 59/98:

Nomeia Jacinto Araújo Estrela, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

Resolução n.º 61/98:

Nomeia Clotilde Fortes Tienne, e Amílcar Gonçalves de Melo, para em comissão ordinária de serviço, exercerem o cargo de Administradores da Imprensa Nacional-INC.V.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Approva a lista nominativa do pessoal da extinta Direcção-Geral de Estatística que passa a integrar o quadro do Instituto Nacional de Estatística

Despacho:

Approva a 1ª lista do pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Despacho:

Atribuindo o nome Antoninho Travadinha à Escola do Ensino Básico Integrado n.º 8, de Pontinha de Janela, no concelho do Paúl.

Despacho:

Atribuindo o nome Júlio César Oliveira Silva à Escola do Ensino Básico Integrado n.º 8, da Ribeira de Janela, no concelho do Paúl.

MINISTÉRIO DA CULTURA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Despacho:

Atribuindo à Rádio Rural Santo Antão, com sede no concelho da Ribeira Grande, alvará para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura regional.

Despacho:

Atribuindo à Rádio Praia FM, com sede na cidade da Praia, alvará para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura regional.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os seguintes pedidos de substituição temporária:

1. Do Deputado Francisco Silva Ramos, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pelo candidato suplente da mesma lista, Epifânio Ferreira.
2. Do Deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato suplente da mesma lista, Felisberto Varela Robalo.
3. Do Deputado João Manuel Teixeira Barbosa Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe, pelo candidato suplente da mesma lista, Eduardo Monteiro de Pina.
4. Do Deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pela candidata suplente da mesma lista, Cristalina de Fátima dos Reis.
5. Do Deputado Mário Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pelo candidato suplente da mesma lista, Noé Silva Santos.
6. Do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato suplente da mesma lista, Domingos Semedo Varela.
7. Do Deputado Carlos Alberto da Conceição, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, pelo candidato suplente da mesma lista, Domingos João dos Santos.
8. Do Deputado Péricles Africano Lima Barros, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Boa Vista, pelo candidato suplente da mesma lista, José Luis Lima Santos.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 5 de Novembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 53/98

de 16 de Novembro

No contexto da reforma e modernização que se está a imprimir à Polícia de Ordem Pública, em que uma das vertentes é, indubitavelmente, a gestão dos meios humanos e das suas capacidades técnicas, profissionais e académicas, que aconselham a uma nova política de gestão de quadros, surgem necessidades acrescidas de

nomear para lugares de comando, direcção e chefia pessoal policial possuidor de experiência, conhecimentos técnico-políciais e ou habilitações académicas, obstando, por vezes a essas nomeações a falta de correspondência entre o conteúdo funcional do cargo e os postos que possuem o perfil mais adequado para o desempenho de determinados cargos.

Esta situação carece de ser mudada, para que haja um melhor e mais racional aproveitamento das capacidades do pessoal policial e, conseqüentemente, maior qualidade de serviço prestado às populações.

A solução proposta no presente diploma que permite a nomeação de pessoal policial para o desempenho de cargos de posto superior ao seu, mediante graduação, afigura-se ser a que melhor responde às necessidades sentidas.

A graduação é sempre uma situação transitória, visando a resolução de dificuldades pontuais no concernente à nomeação de pessoal policial com o perfil mais adequado ao desempenho de um cargo ou função, que só se justifica enquanto se mantiver as razões que a determinem.

A graduação impõe ao pessoal policial sobre quem recair essa decisão todos os deveres e responsabilidades e confere-lhe todos os direitos e regalias inerentes ao posto em que for graduado.

Nos termos do número 3 do artigo 45º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o regime jurídico das graduações do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante abreviadamente designada por POP.

Artigo 2º

(Natureza)

Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 45º do Estatuto do Pessoal Policial da POP, a graduação tem sempre carácter excepcional e temporário, cessando quando as razões que a determinaram deixarem de existir.

Artigo 3º

(Princípio geral)

Sempre que houver ponderosas razões de interesse para o serviço da POP ou as necessidades ou conveniências do mesmo o imponham e visando um melhor e mais adequado aproveitamento das reais capacidades dos recursos humanos, o pessoal policial poderá, nos termos do presente diploma, ser graduado para o desempenho de cargos a que corresponda posto superior ao seu.

Artigo 4º

(Âmbito)

O regime de graduação só se aplica ao exercício de cargos de comando, direcção, chefia e inspecção da POP.

Artigo 5º

(Competência)

Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 45º do Estatuto do Pessoal Policial da POP, a graduação é da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 6º

(Condições)

1. A graduação será efectuada de entre o pessoal policial de reconhecido mérito, competência e idoneidade e cujo perfil seja adequado ao desempenho do cargo ou função para que seja nomeado.

2. A graduação será efectuada de modo a que o pessoal policial possa exercer o cargo ou a função, respeitando formalmente a cadeia hierárquica e fazendo-se corresponder posto em que é graduado ao cargo para que é nomeado.

Artigo 7º

(Regime)

1. O pessoal policial graduado, enquanto nessa situação, é investido de autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados e goza de todos os demais direitos e regalias correspondentes ao posto atribuído, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

2. A graduação impõe, de igual modo, ao pessoal policial sobre quem recair todos os deveres e responsabilidades correspondente ao posto em que for nomeado.

3. Se ao pessoal policial graduado competir promoção, esta efectuar-se-á e, no caso de a promoção ser para posto inferior àquele em que está graduado, manterá os direitos e regalias e os deveres e incompatibilidades decorrentes do posto da graduação, enquanto esta durar.

4. O desempenho de funções por força de graduação não impede a promoção por distinção.

Artigo 8º

(Cessação)

1. Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 17º e no número 3 do artigo 18º do Estatuto do Pessoal Policial da POP, a graduação do pessoal policial cessa quando:

- a) Seja dada por finda a comissão de serviço ou exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
- c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem.

2. A graduação pode cessar sempre que o membro do Governo responsável pela ordem pública, por sua iniciativa ou sob proposta do Comandante-Geral, assim o entenda.

3. Cessada a graduação, não poderá a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 17º e do número 3 do artigo 18º do Estatuto do Pessoal Policial da POP, cessada a graduação o pessoal policial em causa regressa ao posto que lhe compete na escala hierárquica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro.

Promulgado em 10 de Novembro de 1998

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 de Novembro de 1998

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 54/98

de 16 de Novembro

1. A prática demonstrou que a Orgânica da Polícia de Ordem Pública, aprovada pelo Decreto-Lei 44/95, de 4 de Setembro, adoptou um modelo organizativo que, face ao factor humano disponível e a dispor a curto e médio prazo, apresenta algumas dificuldades de articulação, as quais urge corrigir para melhorar a eficácia das respostas às solicitações que permanentemente são feitas à Polícia.

2. Entendeu-se, pois, ser necessário, por um lado, aligeirar a estrutura do Comando-Geral, retirando-se da mesma alguns órgãos que, pelas suas características específicas, devem situar-se ao nível de comandos e unidades, com alguma autonomia e, por outro lado, que a experiência das Esquadras Autónomas e a falta de recursos humanos com preparação adequada e em número suficiente, designadamente ao nível dos órgãos centrais do Comando-Geral, provocam alguma distorção na hierarquia das estruturas policiais e na sua capacidade operacional, sendo preferível a sua integração, como esquadras, nos comandos regionais.

3. A prática tem demonstrado, pela sua íntima relação operacional e funcional, que o Corpo de Intervenção e o Corpo de Protecção de Entidades devem estar integrados num único comando, pelo que se deverá criar o Comando das Forças Especiais. Esta solução permite minimizar custos em pessoal e material que acarretaria a implementação de duas unidades policiais, quando, dia-a-dia têm sido dirigidas, em acumulação, pelo mesmo comando - é só formalizar a prática, com evidentes vantagens.

4. Sente-se, também, a necessidade de referir no diploma orgânico, de uma forma mais exaustiva, quais os objectivos e missões da POP e quais as medidas que a Polícia de Ordem Pública pode e deve utilizar para o cumprimento da sua missão e de definir quem é, na sua estrutura orgânica, considerado autoridade policial.

5. Finalmente, julga-se necessária uma melhor clarificação da natureza e dependência orgânica da Polícia de Ordem Pública no contexto de uma política de segurança interna e também uma mais esclarecedora noção de hierarquia.

6. Considera-se, pois, necessário, para obter uma melhor e maior capacidade de resposta por parte da Polícia de Ordem Pública, reestruturar a sua Orgânica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea. a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a Orgânica da Polícia de Ordem Pública, anexa ao presente diploma e que dele faz parte e baixa assinada pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 2º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei nº 44/95, de 4 de Setembro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Simão Monteiro – José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 11 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 12 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Orgânica da Polícia de Ordem Pública

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza, função, objectivos e missões)

1. A Polícia de Ordem Pública, adiante abreviadamente designada por POP, é uma força pública uniformizada que, nos limites consignados na constituição e na lei, tem por função defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, a ordem e tranquilidade públicas e o exercício dos direitos dos cidadãos, na consecução dos objectivos definidos na lei e prosseguidos pelo Governo.

2. No quadro da política de segurança interna, são objectivos e missões da POP, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras forças e entidades:

a) Garantir o normal funcionamento das instituições democráticas;

b) Assegurar, nos termos e limites da lei, o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;

c) Assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;

d) Prevenir e combater a criminalidade, em particular, a criminalidade organizada e o terrorismo;

e) Garantir a segurança das pessoas e dos seus bens;

f) Prestar ajuda às populações, socorro aos sinistrados e auxílio adequado a viajantes e turistas e cidadãos em geral;

g) Participar no sistema nacional de protecção civil.

Artigo 2º

(Dependência e organização)

1. A POP está exclusivamente ao serviço do Estado e depende do membro do Governo responsável pela área da ordem pública.

2. A organização da POP é única para todo o território nacional, obedecendo à hierarquia do comando em todos os níveis da estrutura organizativa.

3. As directivas genéricas relativas ao serviço da POP são emitidas pelo membro do Governo responsável pela área da ordem pública ao Comandante-Geral.

Artigo 3º

(Autonomia administrativa e financeira)

A POP goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4º

(Competência genérica)

Na prossecução da sua função e dos seus objectivos e missões previstos na lei, compete genericamente à POP, designadamente:

a) Manter ou restabelecer a ordem, segurança e tranquilidade públicas;

b) Prevenir e combater a criminalidade e os demais actos contrários à lei e aos regulamentos, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;

c) Praticar os actos de averiguações e processuais que lhe forem cometidos por lei ou por delegação;

d) Fiscalizar e regular o trânsito rodoviário e de pessoas e as actividades sujeitas a licenciamento administrativo, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades;

e) Pesquisar e processar notícias necessárias ao cumprimento da sua missão;

f) Prestar, no âmbito das sua função e dos seus objectivos e missões, a colaboração que legitimamente lhe for solicitada;

g) O mais que, no âmbito da sua função e dos seus objectivos e missões, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinações do Comandante-Geral ou do membro do Governo responsável pela área de ordem pública.

2. Para o cabal cumprimento da sua função e dos seus objectivos e missões, a POP deve, nomeadamente:

- a) Efectuar o policiamento das ruas e lugares públicos, bem como das festas, espectáculos ou divertimentos, reuniões, desfiles e solenidades públicas;
- b) Exercer a fiscalização sobre a viação e trânsito;
- c) Proteger os fracos e os indefesos, nomeadamente as crianças, os idosos e os deficientes;
- d) Promover prontamente o socorro a doentes e sinistrados;
- e) Impedir a prática de crimes e contra-ordenações;
- f) Proceder, nos termos e limites da lei, à detenção e apresentação, consoante os casos, à autoridade policial ou judiciária competente, dos agentes de crimes ou de indivíduos sobre os quais impendem mandados de captura ou ordens de prisão;
- g) Exercer especial vigilância em locais públicos ou abertos ao público frequentados por indivíduos suspeitos;
- h) Fiscalizar os estabelecimentos hoteleiros e similares, designadamente, hotéis e pensões, bem como tabernas, bares e locais de diversão e de jogos;
- i) Vigiar e fiscalizar as actividades que sejam susceptíveis de favorecer a preparação e prática de crimes e contra-ordenações;
- j) Vigiar os terminais de transportes, nomeadamente aeroportos, portos e locais de início e fim de transportes públicos rodoviários de passageiros;
- k) Dar o devido andamento às queixas, denúncias ou participações e às reclamações que lhe forem dirigidas;
- l) Providenciar em todos os casos de emergência não previstos em lei ou regulamento.

Artigo 5º

(Competência exclusiva)

Compete à POP, em exclusivo:

- a) Assegurar o controlo de armas, munições e substâncias explosivas que não pertençam às forças armadas e demais forças e serviços de segurança;
- b) Assegurar o registo actualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a importação, a comercialização, a posse, a detenção, o uso e o transporte de armas, munições e substâncias explosivas ou equiparadas, nos termos da lei.
- c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, im-

portação, armazenamento, comercialização, posse, detenção, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas ou equiparadas;

- d) Garantir a segurança pessoal dos titulares dos órgãos de soberania e de outras altas entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 6º

(Competência territorial)

A POP exercer as suas funções em todo o território nacional, de acordo com as disposições orgânicas reguladoras da competência territorial dos elementos que a constituem.

Artigo 7º

(Autoridades policiais)

1. São consideradas autoridades policiais:

- a) A nível nacional, o Comandante-Geral e os Comandantes-Gerais Adjuntos;
- b) A nível regional, os Comandantes Regionais.

2. Para efeitos penais e processuais penais, são considerados autoridades policiais os elementos da POP exercendo funções de comando.

CAPÍTULO II

Dever geral de comunicação e medidas de polícia e de conservação de provas

Artigo 8º

(Obrigatoriedade de comunicação de notícia de crime)

1. Sem prejuízo das providências ou medidas de polícia, urgentes ou não, que ao caso couber, quando a POP tiver notícia de uma infracção penal ou contra-ordenação, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, deverá, consoante os casos, transmiti-la ao ministério público ou à autoridade judicial competente no mais curto prazo.

2. Sempre que, por razões de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior tenha sido feita oralmente, esta deverá ser, no mais curto prazo, reduzida a escrito.

Artigo 9º

(Medidas de polícia)

1. A POP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, para a prossecução dos objectivos e missões que lhe estão cometidos por lei e definidos pelo Governo, não podendo impor restrições ou fazer uso de meios de coerção para além do estritamente necessário.

2. As medidas de polícia deverão obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, adequação e da proporcionalidade.

3. Os meios de coerção só poderão ser utilizados nos casos seguintes:

- a) Para repelir uma agressão actual e ilícita, em defesa própria ou de terceiros;

- b) Para vencer resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter o princípio da autoridade, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

4. A resistência e desobediência ilícitas ao pessoal policial da POP de qualquer graduação no exercício das suas funções policiais sujeita o infractor às penas que a lei impõe aos que resistem e desobedecem aos mandados e ordens legítimos da autoridade.

Artigo 10º

(Utilização de armas de fogo)

O recurso à utilização de armas de fogo é regulado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 11º

(Preservação e recolha de meios de prova)

Sempre que a POP tenha conhecimento da prática de infracções, deve tomar todas as providências cautelares indispensáveis à preservação do local e dos meios de prova, nomeadamente:

- a) Evitar, tanto quanto possível, que os vestígios se apaguem ou alterem, proibindo, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas ou de veículos no local ou quaisquer outros comportamentos que possam prejudicar a descoberta da verdade;
- b) Determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local a examinar, obrigando as que pretendam afastar-se a que nele se conservem enquanto a sua presença for indispensável;
- c) Promover, quando necessário e sempre de acordo com as orientações do Ministério Público e em concertação com a Polícia Judiciária, a realização de exames dos vestígios.

CAPÍTULO II

Prestação de serviço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12º

(Obrigatoriedade da prestação de serviço permanente)

1. O serviço da POP é de carácter permanente e obrigatório para o pessoal policial, não podendo este recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal da sua prestação, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria e capacidade funcional.

2. O pessoal policial que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime fora da sua área de responsabilidade tomará imediatamente todas as providências necessárias para o evitar ou para descobrir os seus agentes, até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competentes.

Artigo 13º

((Equiparação a acto de serviço))

Considera-se efectuada em serviço toda a deslocação do pessoal policial da POP entre o local da sua residência e o de trabalho e vice-versa.

SECÇÃO II

Requisição de forças, serviços e pessoal

Artigo 14º

(Requisição de forças e serviços da POP)

1. Quem pretender requisitar forças e serviços da POP dirigirá os seus pedidos ao Comando da respectiva área.

2. As requisições devem ser escritas e comunicadas por ofício, no qual se indicará a natureza da força ou do serviço a desempenhar, bem como as particularidades e circunstâncias do mesmo, e o motivo ou a ordem que as justifica, podendo, excepcionalmente, em casos graves e de urgência, ser orais, devendo, neste caso ser confirmadas por escrito, logo que possível.

3. O requisitante é responsável pela legitimidade e pela legalidade do serviço requisitado, sendo a adopção das medidas e utilização dos meios da exclusiva responsabilidade da POP.

4. A POP pode recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de requisições ou pedidos que enfermem de ilegalidade manifesta.

5. As recusas referidas no número anterior serão comunicadas ao escalão superior no mais curto prazo possível.

Artigo 15º

(Requisição de pessoal policial para actos judiciais, judiciários ou diligências)

A requisição de pessoal policial da POP para comparação em actos judiciais, judiciários ou realização de diligências rege-se pelo disposto na respectiva lei de processo.

Artigo 16º

(Requisição de pessoal policial para serviço remunerado)

1. As entidades públicas e privadas podem requisitar pessoal policial da POP para a prestação de serviços de segurança, designadamente, a espectáculos e divertimentos públicos, em recintos desportivos e instalações.

2. Os serviços especiais de policiamento prestados mediante requisição de entidades públicas ou privadas são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos definidos por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de ordem pública e finanças.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17º

(Estruturas da POP)

A POP estrutura-se hierarquicamente e compreende:

- a) O Comando-Geral;

- b) O Comando das Unidades Especiais;
- c) Os Comandos Regionais.

Artigo 18º

(Comando)

A POP é dirigida superiormente por um Comandante-Geral, coadjuvado por Comandantes-Gerais Adjuntos.

SECÇÃO II

Comando-Geral

Artigo 19º

(Natureza e competência genérica)

O Comando-Geral é o órgão da POP de comando central, a quem compete dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade de todos os seus órgãos e serviços.

Artigo 20º

(Sede)

O Comando-Geral tem a sede na cidade da Praia

Artigo 21º

(Estruturas)

1. O Comando-Geral da POP compreende:

- a) O Comando;
- b) O Gabinete do Comandante-Geral;
- c) A Inspeção;
- d) A Direcção de Administração;
- e) A Direcção de Estudos e Planeamento;
- f) A Direcção de Operações;
- g) A Direcção de Comunicações;
- h) A Direcção de Emigração e Fronteiras.

2. O Comando compreende:

- a) O Comandante-Geral;
- b) Os Comandantes-Gerais Adjuntos.

Artigo 22º

(Competências do Comandante-Geral)

1. Ao Comandante-Geral compete, em geral, comandar, dirigir, coordenar e fiscalizar superiormente todos os órgãos e serviços da POP.

2. Ao Comandante-Geral compete, em especial:

- a) Representar a POP;
- b) Exercer o poder disciplinar;
- c) Propor a nomeação dos Comandantes-Gerais Adjuntos;
- d) Propor a nomeação dos titulares dos órgãos de comando e de direcção da POP, com concordância do membro do Governo responsável pela ordem pública.

e) Nomear os titulares dos órgãos de chefia da POP;

f) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectados à POP;

g) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os órgãos e serviços da POP em todos os aspectos da sua actividade;

h) Promover ou propor, consoante os casos, a promoção de pessoal policial da POP;

i) Propor a graduação de pessoal policial da POP, nos termos do respectivo regulamento;

j) Zelar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal da POP;

l) Expedir ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;

m) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área de ordem pública o plano anual de actividades e suas alterações;

n) Conferir posse aos titulares dos órgãos de direcção, comando e chefia;

o) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento ou delegadas pelo membro do Governo responsável pela área de ordem pública.

3. O Comandante-Geral pode delegar ou subdelegar, salvo reserva do delegante, as competências referidas no número anterior nos Comandantes-Gerais Adjuntos.

Artigo 23º

(Competências dos Comandantes-Gerais Adjuntos)

1. Aos Comandantes-Gerais Adjuntos compete, em geral, coadjuvar o Comandante-Geral no exercício das suas funções.

2. Aos Comandantes-Gerais Adjuntos compete, em especial:

- a) O que for designado, substituir o Comandante-Geral nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer o poder disciplinar;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Comandante-Geral.

Artigo 24º

(Competências dos Responsáveis dos Serviços Centrais do Comando-Geral)

Compete aos responsáveis dos Serviços Centrais do Comando-Geral da POP:

- a) Dirigir, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar toda a actividade dos serviços na sua dependência, por forma a garantir a sua boa organização, o seu eficiente funcionamento e a sua permanente actualização e aperfeiçoamento e o seu desenvolvimento organizacional;
- b) Representar os serviços na sua dependência perante terceiros;

- c) Fornecer aos serviços sob sua dependência as directivas gerais sobre os objectivos a alcançar e proceder à afectação dos meios adequados à eficácia e eficiência dos mesmos;
- d) Apresentar ao Comandante-Geral propostas, sugestões e recomendações que julguem convenientes ao eficiente desempenho dos serviços sob sua dependência;
- e) Exercer, nos termos e limites da lei e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades competentes, a autoridade administrativa e disciplinar sobre o pessoal afecto aos serviços sob sua dependência;
- f) Superintender na organização e funcionamento dos serviços sob sua dependência e na definição dos métodos e procedimentos de recolha, organização, tratamento e guarda dos registos a cargo dos mesmos;
- g) Submeter a decisão do Comandante-Geral os assuntos que excedam a sua competência;
- h) O mais que lhes for cometido por lei ou pelo regulamento ou determinação superior.

SUBSECÇÃO I

Gabinete do Comandante-Geral

Artigo 25º

(Natureza, direcção e estrutura)

1. O Gabinete do Comandante-Geral é o serviço central do Comando-Geral encarregado de assistir directa e pessoalmente o Comandante-Geral no exercício das suas funções e apoiá-lo técnica, burocrática e administrativamente, podendo dispor, para o efeito, de oficiais e assessores jurídicos, de imprensa e de relações públicas.

2. O Gabinete do Comandante-Geral é dirigido por um Director.

3. A estrutura do Gabinete do Comandante-Geral e as competências específicas dos órgãos e serviços que o integram são definidas pelo Regulamento da POP.

Artigo 26º

(Competência genérica)

Ao Gabinete do Comandante-Geral compete, em geral, tratar do expediente pessoal do Comandante-Geral, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter policial e de confiança, cabendo-lhe designadamente e em especial:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada ao Comandante-Geral;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de despachos, circulares, recomendações, directivas, instruções e ordens de serviço dimanadas do Comandante-Geral;
- c) Organizar as relações públicas do Comandante-Geral e estabelecer os seus contactos com a comunicação social;
- d) Prestar assessoria de imprensa ao Comandante-Geral, designadamente, através de especialistas na matéria, procedendo à recolha,

selecção, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesses para os serviços da POP;

- e) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Comandante-Geral careça, sempre que este entender que tais assuntos não devam correr por outros serviços da POP;
- f) Prestar assessoria jurídica ao Comandante-Geral, podendo contratar juristas para o efeito;
- g) Assegurar a articulação do comando-geral com os Departamentos Governamentais, em especial o responsável pela área de ordem pública, bem como as entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam da competência específica de outro serviço;
- h) Organizar a agenda do Comandante-Geral e secretariar as reuniões por ele presididas;
- i) Prestar apoio protocolar ao Comandante-Geral;
- j) Assegurar a guarda e o uso dos selos e cifras do Comandante-Geral;
- l) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior;

SUBSECÇÃO II

Inspecção

Artigo 27º

(Natureza e direcção)

1. A Inspecção é o serviço central do Comando-Geral de apoio técnico e de fiscalização de todas as actividades da POP.

2. A Inspecção é dirigida por um Inspector-Chefe.

Artigo 28º

(Estrutura)

A Inspecção compreende:

- a) A Divisão de Armas e Explosivos;
- b) A Secretaria da Inspecção.

Artigo 29º

(Chefia)

1. A Divisão de Armas e Explosivos é dirigida por um Chefe de Divisão.

2. A Secretaria da Inspecção é chefiada por um Subchefe Principal.

Artigo 30º

(Competência genérica da Inspecção)

1. À Inspecção compete, em geral, a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares, das determinações do Comandante-Geral, bem como a adequada execução de quaisquer acções e programas.

2. À Inspeção compete, em especial, nomeadamente:

- a) Realizar a inspeção, a auditoria e a fiscalização de todas as actividades da POP;
- b) Organizar os processos relativos à requisição e pedidos de autorização para importação, comercialização, uso e porte de armas;
- c) Assegurar o registo actualizado, organizar o cadastro e fiscalizar a comercialização, o uso, porte e transporte de armas, no âmbito das competências da POP;
- d) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armazenamento, comercialização, uso, porte e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas, no âmbito das competências da POP;
- e) Manter actualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos;
- f) Fiscalizar a adopção e cumprimento de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e usos de armas, munições e explosivos.
- g) Fiscalizar e avaliar a postura do pessoal policial;
- h) Averiguar queixas e reclamações relativas a condutas e ao desempenho do pessoal policial, sempre que determinado superiormente, particularmente quando há suspeitas de abuso de autoridade e violação de lei;
- i) Fiscalizar o cumprimento da legalidade por parte do pessoal policial;
- j) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 31º

(Competência do Serviço de Armas e Explosivos)

Compete ao Serviço de Armas e Explosivos:

- a) Organizar os processos relativos a requisições e pedidos de autorização para importação, venda, uso e porte de armas;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao armazenamento, comercialização, uso e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas;
- c) Exercer a fiscalização do comércio, importação, uso e transporte de armas e explosivos;
- d) Fiscalizar a adopção de normas de segurança adequadas à guarda, transporte e uso de armas, munições e explosivos;
- e) Manter actualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos.

Artigo 32º

(Competência da Secretaria da Inspeção)

Compete à Secretaria da Inspeção, em geral; dar apoio administrativo e burocrático às actividades da inspeção e tratar do expediente pessoal do Inspector, cabendo-lhe, designadamente e em especial:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência destinada à Inspeção e ao Inspector;
- b) Assegurar a articulação da Inspeção com os outros serviços do Comando Geral;
- c) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Administração

Artigo 33º

(Natureza e direcção)

1. A Direcção de Administração é o serviço administrativo central do Comando-Geral, encarregado dos assuntos de carácter técnico-administrativo da POP, designadamente, a gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais que lhe forem afectados.

2. A Direcção de Administração é dirigida por um Chefe de Direcção.

Artigo 34º

(Estrutura)

1. A Direcção de Administração compreende:

- a) A Chefia da Direcção;
- b) A Divisão de Administração de Pessoal;
- c) A Divisão de Finanças;
- d) A Divisão de Logística.

2. A estrutura e as competências específicas dos órgãos e serviços que integram os referidos no número anterior são definidas no Regulamento da POP.

Artigo 35º

(Chefia)

As Divisões de Administração e Pessoal, de Finanças e Logística são dirigidas por Chefes de Divisão.

Artigo 36º

(Competências)

Compete à Direcção da Administração, designadamente:

- a) Apoiar e assistir técnica e administrativamente os órgãos, serviços e unidades policiais;
- b) Conceber, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política, estratégias e activi-

dades do Departamento governamental responsável pela ordem pública relativas à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros e ao património afectos à POP;

- c) Colaborar, no domínio das suas atribuições e em coordenação com os serviços competentes, na boa organização, no funcionamento eficiente e no permanente aperfeiçoamento e actualização das secretarias dos órgãos, serviços e unidades policiais, efectuando ou promovendo os estudos necessários e propondo as pertinentes medidas;
- d) Preparar, propor, executar e fazer executar, avaliar e fiscalizar a execução do programa de modernização administrativa dos órgãos, serviços e unidades policiais, designadamente a introdução e o desenvolvimento da informática e de novas tecnologias;
- e) Assegurar o expediente relativo à gestão dos recursos humanos afectos à POP, designadamente no que respeita à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego público;
 - f) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal da POP;
- g) Assegurar a gestão e o controlo dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais afectos à POP, estabelecendo a necessária articulação com os serviços competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças;
- h) Elaborar, em articulação com os serviços e organismos competentes, a proposta do orçamento privativo da POP, bem como assegurar a sua execução e fiscalizar o cumprimento das normas orçamentais;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro e o inventário geral do património afecto à POP;
- j) Preparar, instruir e executar as decisões do membro do Governo responsável pela ordem pública em matéria de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- l) Promover, propor, executar e avaliar o programa de formação do pessoal afecto à POP;
- m) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 37º

(Competência da Chefia da Direcção)

Compete à Chefia da Direcção:

- a) Dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar toda a actividade de gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da POP;
- b) Superintender nos serviços que a integram;
- c) Receber, registar, dar encaminhamento, expedir e arquivar todo o expediente relacionado com a actividade da Direcção e que não sejam da competência de outros serviços;
- d) Atender o público que se dirige ao Comando-Geral e encaminhá-lo para os diversos serviços;

- e) Controlar a entrada e saída de pessoas;
- f) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 38º

(Competência da Divisão de Administração e Pessoal)

Compete à Divisão de Administração de Pessoal estudar, planear e propor as medidas relativas à gestão do pessoal, nomeadamente:

- a) Definição do número de efectivos a recrutar anualmente;
- b) Definição do número de vagas para os diferentes postos das carreiras;
- c) Realização, em coordenação com a Escola da Polícia, da selecção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal da POP;
- d) Realização dos concursos e publicação dos resultados finais;
- e) Colocações, progressões, promoções e transferências;
- f) Elaboração das listas de antiguidade do pessoal;
- g) Escrituração e actualização dos registos biográficos de todo o pessoal;
- h) Emissão dos bilhetes de identidade do pessoal da POP;
- i) Organização e manutenção do arquivo, do registo e classificação da correspondência;
- j) Organização dos processos de aposentação;
- l) Realização das acções inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- m) Publicação e distribuição da Ordem de Serviço.

Artigo 39º

(Competência da Divisão de Finanças)

Compete à Divisão de Finanças:

- a) Elaborar o projecto de orçamento e as respectivas propostas de alteração;
- b) Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das facturas;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à POP;
- d) Propor a distribuição das verbas inscritas no orçamento do Comando-Geral;
- e) Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal.

Artigo 40º

(Competências da Divisão de Logística)

Compete à Divisão de Logística:

- a) Estudar, planear e accionar as actividades relacionadas com a aquisição e fornecimento de

materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da POP;

- b) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- c) Divulgar as normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- d) Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter actualizado o inventário;
- e) Organizar o stock de materiais, de modo a garantir o normal funcionamento de unidades, órgãos e serviços da POP;
- f) Organizar e manter actualizada a lista dos efectivos e dos materiais a eles distribuídos;
- g) Proceder à recolha de fardamento, armas e outros materiais distribuídos aos efectivos da POP, quando exonerados, aposentados ou demitidos ou quando partam de férias para o exterior;
- h) Manter actualizadas as relações de armas, munições e explosivos destinados ao uso exclusivo da POP ou que, nos termos da lei, estejam à sua guarda;
- i) Manter actualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- j) Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda;
- l) Manter actualizada a lista dos veículos da POP;
- m) Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- n) Avaliar e propor a alienação de meios que não se encontrem em condições de ser utilizados pela POP;
- o) Manter actualizadas as fichas dos veículos da POP.

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Estudos e Planeamento

Artigo 41º

(Natureza, direcção e estrutura)

1. A Direcção de Estudos e Planeamento é o serviço central do comando-geral encarregado de estudos, planeamento e acompanhamento global das actividades da POP.

2. A Direcção de Estudos e Planeamento é dirigida por um Chefe de Direcção.

3. A estrutura e as competências específicas dos órgãos e serviços que integram a Direcção de Estudos e Planeamento são definidas no Regulamento da POP.

Artigo 42º

(Competências)

À Direcção de Estudos e Planeamento compete, em especial, nomeadamente:

- a) Preparar, em articulação com os demais serviços centrais do Comando-Geral, o plano anual de actividade da POP e acompanhar a sua execução;
- b) Preparar, em articulação com os demais serviços centrais do Comando-Geral, o relatório anual de actividades da POP;
- c) Preparar, em articulação com os demais serviços centrais do Comando-Geral os planos e estudos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da POP, assegurando uma visão unitária da sua actividade e a realização dos seus objectivos;
- d) Apoiar os diferentes órgãos, serviços e unidades da POP no desenvolvimento das acções de planeamento e coordenação;
- e) Centralizar a recolha, o registo, o tratamento e a difusão dos elementos estatísticos;
- f) Estudar e propor medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- g) Elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo Comandante-Geral ou pelo membro do Governo responsável pela ordem pública;
- h) Assumir a coordenação da execução das acções de cooperação nos planos nacional e internacional, em articulação e de acordo com as orientações do Gabinete do membro do Governo responsável pela ordem pública;
- i) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

SUBSECÇÃO V

Direcção de Operações

Artigo 43º

(Natureza, direcção e estrutura)

1. A Direcção de Operações é o serviço central do Comando-Geral encarregado da concepção, planeamento, coordenação e controlo no domínio das operações da POP.

2. A Direcção de Operações é dirigida por um Chefe de Direcção.

3. A estrutura e as competências dos órgãos e serviços que integram a Direcção de Operações são definidas no Regulamento da POP.

Artigo 44º

(Competência)

À Direcção de Operações compete, em especial, nomeadamente:

- a) Pesquisar, reunir, registar, estudar, analisar e canalizar notícias e informações de interesse para a actividade específica da POP;
- b) Acompanhar a evolução da situação operacional, procedendo à catalogação e registo dos dados essenciais;

- c) Conceber, estudar, planear, coordenar e controlar as actividades operacionais da POP;
- d) Elaborar os elementos estatísticos com interesse para a sua actividade;
- e) Estudar, planear e propor a organização dos comandos e unidades, a distribuição dos efectivos, do material auto, do armamento, equipamentos e materiais de transmissões, em coordenação com os respectivos serviços;
- f) Preparar e proceder à divulgação das normas de execução permanente relativas à actividade operativa da POP;
- g) Estudar, conceber e elaborar planos de emergência e de contingência e, sem que necessário, em articulação com o Gabinete de Estudos e Planeamento e os Serviços da Protecção Civil;
- h) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

SUBSECÇÃO VI

Direcção de Comunicações

Artigo 45º

(Natureza, direcção e estrutura)

1. A Direcção de Comunicações é o serviço central do Comando-Geral encarregado de o assistir na concepção, estudo, planeamento, instalação e exploração do sistema de comunicações da POP, bem como no seu controlo, protecção e segurança, manutenção e reparação.

2. A Direcção de Comunicações é dirigida por um Chefe de Direcção.

3. A estrutura e as competências dos órgãos e serviços que integram a Direcção de Comunicações são definidas no Regulamento da POP.

Artigo 46º

(Competência)

À Direcção de Comunicações compete, em especial, nomeadamente:

- a) Conceber, estudar, elaborar e propor o Plano Director do Sistema de Comunicações e dos Sistemas Eléctricos e Electrónicos da POP, em articulação com os demais serviços centrais do Comando-Geral e os Serviços Centrais competentes dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas respectivas áreas;
- b) Estudar e propor, em função do Plano Director referido na alínea anterior, o plano de aquisição de materiais e equipamentos de comunicações destinados à POP;
- c) Proceder à instalação, exploração, manutenção, reparação e segurança dos sistemas de comunicações da POP;
- d) Proceder à instalação, manutenção e reparação dos sistemas eléctricos e electrónicos da POP;

- e) Dar apoio técnico, no domínio específico das comunicações e da electrónica, às acções de prevenção e investigação criminal;
- f) Propor as acções de formação e de capacitação técnica do pessoal policial afecto à gestão e utilização do sistema de comunicações e dos sistemas eléctricos e electrónicos da POP;
- g) Propor, em articulação com os demais serviços centrais do Comando-Geral, a distribuição de materiais de comunicação;
- h) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

SUBSECÇÃO VII

Direcção de Emigração e Fronteiras

Artigo 47º

(Natureza, direcção e estrutura)

1. A Direcção de Emigração e Fronteiras é o serviço central do Comando-Geral encarregado da emissão de documentos de viagem que não estejam por lei reservada à competência de outras entidades e de controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de fronteira, bem como de estadia e permanência de estrangeiros em território nacional.

2. A Direcção de Emigração e Fronteiras é dirigida por um Chefe de Direcção.

3. A estrutura e as competências dos órgãos e serviços que integram a Direcção de Emigração e Fronteiras são definidas no Regulamento da POP.

Artigo 48º

(Competências)

A Direcção de Emigração e Fronteiras exerce a sua acção em todo o território nacional, competindo-lhe, em especial, nomeadamente:

- a) Emitir passaportes e outros documentos de viagem que não seja da competência exclusiva de outras entidades;
- b) Assegurar a execução da política migratória no que se refere à entrada e permanência de pessoas no território nacional, bem como à saída deste;
- c) Efectuar o controlo de estrangeiros no território nacional e garantir o seu regime legal;
- d) Fiscalizar o cumprimento das obrigações das gerências dos estabelecimentos hoteleiros e similares, no que se refere ao alojamento de estrangeiros;
- e) Controlar o acesso às zonas de embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- f) Colaborar com as autoridades competentes na vigilância de zonas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- g) Colaborar com as autoridades competentes na garantia da segurança das pessoas e dos seus bens, das instalações e dos meios de transporte, tanto marítimos como aéreos;

h) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

SECÇÃO II

Comando das Unidades Especiais

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 49º

(Natureza)

O Comando das Unidades Especiais é o órgão da POP a quem compete dirigir, coordenar, orientar, avaliar e fiscalizar a actividade das Unidades Especiais.

Artigo 50º

(Sede)

O Comando das Unidades Especiais tem sede na cidade da Praia, podendo ter unidades destacadas em áreas de Comandos Regionais onde tal presença seja considerada necessária pelo Comandante-Geral ou pelo membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 51º

(Estrutura)

O Comando das Unidades Especiais compreende:

- a) O Comando;
- b) As Unidades Especiais.

Artigo 52º

(Dependência funcional e hierárquica)

O Comando de Unidades Especiais depende funcional e hierarquicamente do Comandante-Geral.

SUBSECÇÃO II

Comando

Artigo 53º

(Estrutura)

O Comando das Unidades Especiais compreende:

- a) O Comandante;
- b) O Adjunto do Comandante;
- c) O Posto de Comando Operativo;
- d) O Serviço de Logística e Alimentação;
- e) A Secretaria.

Artigo 54º

(Competência do Comandante)

O Comandante das Unidades Especiais compete dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade das unidades especiais para o cabal cumprimento das suas missões, em especial, nomeadamente:

- a) O comando operacional das unidades especiais;

b) Controlar e coordenar a actividade logística, os recursos financeiros e a manutenção das infra-estruturas.

Artigo 55º

(Competência do Adjunto do Comandante e dos outros Serviços integrantes do Comando)

1. Ao Adjunto do Comandante das Unidades Especiais compete, em geral, coadjuvar o respectivo Comandante no exercício das suas funções e, em especial:

- a) Substituir o Comandante das Unidades Especiais nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer o poder disciplinar;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas.

2. As competências dos serviços previstos nas alíneas c) a e) do número 53º são definidas no Regulamento da POP.

SUBSECÇÃO III

Unidades Especiais

Artigo 56º

(Natureza, sede e âmbito de acção)

1. As Unidades Especiais são serviços de reserva da POP encarregados de executar as funções e prosseguir os objectivos e missões especiais previstos nos artigos 58º e 59º ou em diplomas da sua criação.

2. As Unidades Especiais, salvo disposição em contrário no diploma de sua criação, têm sede na cidade da Praia, exercem a sua acção em todo o território nacional, podendo ter sub-unidades destacadas em áreas de comandos onde tal presença seja considerada necessária pelo Comandante-Geral ou pelo membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 57º

(Estrutura)

1. As Unidades Especiais compreendem:

- a) O Corpo de Intervenção;
- b) O Corpo de Protecção de Entidades.

2. Sempre que razões de interesse público o aconselham, pode o Governo criar outras unidades especiais.

Artigo 58º

(Competência do Corpo de Intervenção)

O Corpo de Intervenção é uma unidade de reserva especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- a) Acções de mera prevenção contra a criminalidade e perturbação da ordem pública;
- b) Acções de manutenção e restabelecimento da ordem pública, cuja resolução ultrapasse os meios normais de actuação;
- c) Intervenção em situações de violência concertada, criminalidade violenta e organizada, protecção de instalações, investimentos e pontos sensíveis importantes;

- d) Protecção e defesa das instalações dos órgãos de soberania e das instituições democráticas;
- e) Colaboração com outras forças policiais, seja na manutenção da ordem pública, seja na protecção de altas entidades.

Artigo 59º

(Competência do Corpo de Protecção de Entidades)

O Corpo de Protecção de Entidades é uma unidade de reserva especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevantes.

SECÇÃO III

Comandos Regionais

Artigo 60º

(Natureza, função, objectivos e missões)

Os Comandos Regionais são unidades policiais territoriais desconcentradas encarregadas de, nas respectivas áreas, cumprir a função, os objectivos e as missões da POP.

Artigo 61º

(Sede e jurisdição)

Os Comandos Regionais têm sede e jurisdição na respectiva área territorial.

Artigo 62º

(Estrutura geral)

1. Os Comandos Regionais compreendem:
 - a) O Comando;
 - b) A Secretaria;
 - c) O Serviço de Emissão de Documentos;
 - d) O Serviço de Finanças, Logística, Instalações e Viaturas
 - e) A Unidade de Trânsito;
 - f) O Serviço de Disciplina;
 - g) A Unidade de Transmissões.
2. O Comando Compreende:
 - a) O Comandante Regional;
 - b) O Adjunto do Comandante Regional;
3. Os Comandos Regionais compreendem ainda:
 - a) As Esquadras Policiais;
 - b) Os Postos Policiais.
4. A Unidade de Trânsito só é organizada a nível dos Comandos Regionais, quando a regulação e a fiscalização do trânsito rodoviário não puderem ser feitas com eficácia adequada através do Serviço de Trânsito que integra qualquer das Esquadras e Postos Policiais dependentes.

5. Sempre que razões de operacionalidade e eficácia o justifiquem e estejam reunidas as necessárias condições humanas, materiais e financeiras, as Unidades de Trânsito que integram os Comandos Regionais são transformadas em Esquadras de trânsito.

6. Quando razões de operacionalidade e eficácia o justifiquem e estejam reunidas as necessárias condições humanas, materiais e financeiras, O Serviço de Emissão de Documentos pode ser desconcentrado para uma ou mais Esquadras Policiais dependentes dos Comandos Regionais.

Artigo 63º

(Classificação)

1. Os Comandos Regionais são de Nível A e de Nível B.

2. O Nível dos Comandos Regionais é fixado, tendo em conta a densidade populacional e os índices de criminalidade nas respectivas áreas, a complexidade do serviço e os efectivos que empregam regularmente no cumprimento da função, objectivos e missões da POP.

Artigo 64º

(Comando)

1. Os Comandos Regionais são comandados por Comandantes Regionais.

2. Os Comandantes Regionais são coadjuvados no exercício das suas funções por Adjuntos.

Artigo 65º

(Dependência administrativa, funcional e hierárquica)

1. Os Comandos Regionais dependem administrativa, funcional e hierarquicamente do Comando-Geral e desenvolvem a sua actividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da POP.

2. As Esquadras Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente dos Comandos Regionais em que se integram e desenvolvem a sua actividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da POP.

3. Os Postos Policiais dependem funcional, administrativa e hierarquicamente das Esquadras Policiais em que se integram e desenvolvem a sua actividade nos termos da lei, do presente diploma e dos demais regulamentos da POP.

Artigo 66º

(Organização territorial)

1. Os Comandos Regionais organizam-se territorialmente, nos termos definidos nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 83º e 84º.

2. São Comandos Regionais:

a) O Comando Regional da Praia, com sede na cidade da Praia e jurisdição sobre o respectivo Concelho e os Concelhos de São Domingos e a ilha do Maio;

b) O Comando Regional de São Vicente, com sede na cidade de Mindelo e jurisdição sobre a respectiva ilha;

- c) O Comando Regional de Santa Catarina, com sede em Assomada e jurisdição sobre os Concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, S. Miguel Arcângelo e Santa Cruz;
- d) O Comando Regional do Sal, com sede em Espargos e jurisdição sobre as ilhas do Sal, Boavista e São Nicolau;
- e) O Comando Regional do Fogo, com sede na cidade de São Filipe e jurisdição sobre as ilhas do Fogo e Brava;
- f) O Comando Regional de Santo Antão, com sede na vila de Ribeira Grande e jurisdição sobre a respectiva ilha.

3. O Comando Regional da Praia é de Nível A;

4. Os restantes Comandos Regionais são de Nível B.

5. A organização territorial das Esquadras e Postos Policiais é fixada em diploma próprio, nos termos definidos no artigo 83º.

Artigo 67º

(Competência genérica dos Comandos Regionais, Esquadras e Postos Policiais)

1. Aos Comandos Regionais compete, em geral, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, objectivando o cumprimento da função, objectivos e missões cometidos à POP nas respectivas áreas territoriais.

2. Às Esquadras Policiais compete, em geral, sob a direcção dos Comandos Regionais de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, objectivando o cumprimento da função, objectivos e missões cometidos à POP nas respectivas áreas territoriais.

3. Aos Postos Policiais compete, em geral, sob a direcção das Esquadras de que dependem, superintender na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos, objectivando o cumprimento da função, objectivos e missões cometidos à POP nas respectivas áreas territoriais.

4. As competências específicas dos órgãos e serviços previstos nas alíneas b) a e) do número 1 do artigo 62º são definidas no Regulamento da POP.

5. As competências, a organização e o funcionamento de Esquadras, Esquadras de Trânsito e Postos Policiais são definidos no Regulamento de Esquadras e Postos da POP.

Artigo 68º

(Competências do Comandante Regional)

Compete ao Comandante Regional, designadamente:

- a) Dirigir, na respectiva área, na administração, manutenção, preparação e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que estão atribuídos ao respectivo Comando, objectivando o cumprimento da missão cometida à POP;

- b) Representar o Comando na sua área;

- c) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções emanadas do Comandante-Geral ou do membro do Governo responsável pela ordem pública;

- d) Fiscalizar as unidades e serviços de si dependentes;

- e) Submeter à apreciação do Comandante-Geral os planos de actividades;

- f) Dar conhecimento imediato ao Comandante-Geral de qualquer acontecimento anormal, sem prejuízo de tomar as providências que a situação imponha, podendo, em caso de emergência, solicitar reforço e auxílio de outras unidades ou comandos;

- g) Exercer o poder disciplinar de harmonia com o disposto no Regulamento Disciplinar da POP;

- h) Conferir posse ao pessoal do Comando e proceder à sua colocação de acordo com os interesses do serviço e as suas aptidões;

- i) Conceder recompensas nos termos estatutários e regulamentares;

- j) Fazer a avaliação anual de desempenho do pessoal nos termos estabelecidos em regulamento próprio;

- l) Providenciar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal afecto ao seu comando;

- m) Emitir a Ordem de Serviço e as instruções que entender convenientes;

- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 69º

(Competências do Adjunto do Comandante Regional)

Compete ao Adjunto do Comandante Regional coadjuvável no exercício das suas competências, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que lhe forem determinadas pelo Comandante.

CAPÍTULO IV

Serviços e órgão dependentes do Comandante-Geral

SECÇÃO I

Serviços

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 70º

(Enumeração)

Na superintendência do Comandante-Geral funcionam a Escola da Polícia e o Serviço Social da POP.

Artigo 71º

(Regulamentos orgânicos)

Os regulamentos orgânicos da Escola da Polícia e do Serviço Social são aprovados por Decreto-Regulamentar.

SUBSECÇÃO II

Escola da Polícia

Artigo 72º

(Natureza)

A Escola da Polícia é o estabelecimento de ensino policial que tem a missão de formar oficiais, subchefes e agentes destinados ao quadro de pessoal policial, bem como de ministrar outras acções de formação, designadamente, estágios de actualização e aperfeiçoamento, podendo, ainda, colaborar ou cooperar com outras instituições em actividades de formação específica.

Artigo 73º

(Sede)

A Escola da Polícia tem sede na cidade da Praia

Artigo 74º

(Competência)

À Escola da Polícia compete:

- a) O recrutamento, a selecção e a formação de agentes da POP, em articulação com os demais serviços centrais do Comando-Geral;
- b) A realização de cursos de promoção do pessoal policial da POP que lhe for incumbido;
- c) A realização de outras acções de formação, designadamente, cursos, reciclagens, estágios, tirocínios, seminários, palestras e colóquios que visem a integral formação e capacitação técnico-profissional e humana do pessoal policial da POP, seja para o cabal cumprimento da sua missão, seja para o desenvolvimento e acesso aos diversos postos da respectiva carreira;
- d) Ministrando a formação do pessoal de outras forças e serviços de segurança;
- e) Desenvolver acções de cooperação com outros estabelecimentos de ensino congêneres, nacionais e estrangeiros, em articulação com o Comando-Geral e o Gabinete do membro do Governo responsável pela área de ordem pública;
- f) Promover actividades que visem a permanente actualização do pessoal policial da POP, especialmente no que tange ao conhecimento e utilização de novas tecnologias;
- g) O mais que, no âmbito da sua função, lhe for cometido por lei, regulamento ou determinação superior.

SUBSECÇÃO III

Serviço Social

Artigo 75º

(Natureza e função)

O Serviço Social, adiante abreviadamente designado por SES, é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e que tem por função a prestação de serviços de carácter social ao pessoal da POP, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 76º

(Fins)

O SES tem como fins facilitar, moral e materialmente, a satisfação das necessidades de ordem social do pessoal da POP e contribuir para a manutenção de um estado de espírito são no seio da corporação.

Artigo 77º

(Sede)

O SES tem sede na cidade da Praia.

Artigo 78º

(Atribuições do SES)

As atribuições do SES exercem-se nos domínios da assistência escolar, da habitação, dos abastecimentos, do convívio social, da recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras actividades afins, nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

SECÇÃO II

Órgão

SUBSECÇÃO I

Conselho de Disciplina

Artigo 79º

(Natureza)

O Conselho de Disciplina da POP, adiante abreviadamente designado por CD, é um colegial de consulta do Comandante-Geral em matéria de justiça e disciplina.

Artigo 80º

(Dependência)

O CD depende directamente do Comandante-Geral da POP, junto do qual funciona.

Artigo 81º

(Competências)

1. Compete ao CD, nomeadamente, emitir pareceres sobre:

- a) Efeitos disciplinares das sentenças condenatórias proferidas contra oficiais, subchefes e agentes da POP;
- b) Propostas e processos de promoção por distinção e de promoção por escolha;
- c) Propostas para a concessão de condecorações;

- d) Propostas de aplicação da pena de demissão;
- e) Processos de revisão;
- f) Recursos hierárquicos de processos disciplinares;
- g) Pedidos de assistência jurídica;
- h) Quaisquer outros assuntos do âmbito da justiça e disciplina que o membro do Governo responsável pela ordem pública ou o Comandante-Geral entendam submeter à sua apreciação.

2. Compete ainda ao CD, através do secretário, exercer o controlo de todos os processos de âmbito disciplinar e de acidentes em serviço, organizados ou em instrução na POP, de harmonia com o que for determinado em despacho do Comandante-Geral.

Artigo 82º

(Regimento)

A composição, as competências, a organização e o funcionamento do CD serão regulados por Regimento aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área de ordem pública.

CAPÍTULO V

Criação, classificação e extinção de unidades policiais

Artigo 83º

(Competência)

A criação, classificação e extinção de unidades policiais efectua-se por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de ordem pública e finanças, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 84º

(Unidades destacadas)

1. Sempre que razões de ordem operacional o justificarem, poderá o Comandante-Geral, com a concordância do membro do Governo responsável pela ordem pública, mediante despacho, criar unidades destacadas, com carácter temporário.

2. O despacho a que se refere o número anterior deve estabelecer a missão concreta, o âmbito territorial e a duração das unidades destacadas.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 85º

(Regulamentação)

O membro do Governo responsável pela área de ordem pública estabelecerá por Portaria:

- a) O Regulamento da POP, que fixará as competências, a organização e o funcionamento do Comando-Geral, do Comando das Unidades Especiais e dos Comandos Regionais;
- b) O Regulamento de Esquadras e Postos Policiais da POP, que fixará as competências, a organização e o funcionamento de Esquadras e Postos Policiais.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna, *Simão Monteiro*.

Decreto nº 11/98

de 16 de Novembro

Ante o imperativo de se cumprir as regras do Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Conveções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo sobre a Supressão de Vistos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Hong-Kong, Região Administrativa Especial da República Popular da China, assinado em Hong-Kong, aos 27 de Abril de 1998, cujos textos em inglês e a respectiva tradução não oficial em português, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto de Rosário — José Luis Jesus — Simão Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Carlos Veiga.

Agreement between The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Hon-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China on Exemption of Visa Requirements

The Government of the Republic of Cape Verde and the Government of the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China having been duly authorized to conclude this Agreement by the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as "the Contracting Parties")

Desiring to facilitate exchange of visits of people of the Contracting Parties by the exemption of visa requirements for holders of valid passports

Have agreed as follows:

Article I

Holders of valid passports of the Republic of Cape Verde and holders of valid passports of the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China shall be exempted from visa requirements for entry into or transit through the Republic of Cape Verde or the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, as the case may be, for a period of stay not exceeding one (1) month on each occasion.

Article II

Holders valid passports of either Contracting Party referred to in Article I of this Agreement shall enter into or transit through ports open to international travellers of the other Contracting Party and go through necessary formalities in accordance with the immigration laws and regulations of the competent authorities of that Party.

Article III

Holders of valid passports of either Contracting Party shall abide by the laws and regulations of the other Contracting Party during their stay in the Republic of Cape Verde or the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, as the case may be.

Article IV

This Agreement does not restrict the right either Contracting Party to prohibit persons it considers unacceptable of the other Contracting Party from entering into or to shorten or terminate their stay in the Republic of Cape Verde or the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, as case may be.

Article V

1. The Contracting Parties shall exchange samples of their passports referred to in Article I within 30 days after signing the Agreement.

2. During the period of validity of this Agreement, either Contracting Party shall inform the other Contracting Party of any change to the form of such passports 60 days before its introduction and furnish the other Contracting Party with samples of new passports.

Article VI

Either Contracting Party may temporarily suspend the implementation of this Agreement party or wholly on grounds of public order and public health. However, the other Contracting Party shall be notified in advance of such suspension of the Agreement and its subsequent resumption through appropriate channels, and suspension and resumption shall enter into force upon the date of that notice.

Article VII

This Agreement shall enter into force on the date of signing and shall, thereafter, remain in force unless either Contracting Party inform the other of its notice to terminate it 60 days prior to the date of termination.

Done in the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China, on 27 April 1998, in duplicate in the Chinese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Republic of Cape Verde, *António Gualberto do Rosário* — Minister of Economic Coordination — For the Government of the Hong-Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China *Peter Lai Hing-ling, JP* — Secretary for Security.

**Acordo sobre supressão de vistos entre
o Governo da Republica de Cabo Verde
e o Governo de Hong-Kong Região – Administrativa
Especial da República Popular da China**

O Governo de Cabo Verde e o Governo de Hon^g-Kong Região Administrativa Especial da República Popular da China adiante designados Partes Contratantes;

Animados do desejo de promover e facilitar o intercâmbios entre os respectivos povos;

Decidiram concluir o presente Acordo sobre supressão de vistos e acordaram no seguinte:

Artigo I

Os nacionais de cada umas das Partes Contratantes, titulares de passaporte válidos, estão isentos de visto de entradas ou trânsitos no território da outra parte, por um período não superior a (1) mês.

Artigo II

Os nacionais de uma das Partes Contratantes que entrarem no território da outra parte, ao abrigo do disposto no artigo I do presente Acordo, obrigam-se a cumprir as formalidades estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, relativas à entrada e permanência de estrangeiros nos respectivos territórios.

Artigo III

Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes que entrarem no território da outra Parte, obrigam-se a respeitar as suas leis e regulamentos, durante a sua permanência no dito território.

Artigo IV

As Partes Contratantes reservam o direito de recusar entrada, interromper a estadia ou expulsar do seu território pessoas consideradas indesejáveis.

Artigo V

1. No prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo, as Partes Contratantes procederão à troca dos modelos de passaportes referidos no Artigo I.

2. Se durante o período de vigência deste Acordo, uma das Partes Contratantes adoptar novos modelos de passaportes, notificará à outra Parte, com 60 dias de antecedência da data da sua entrada em vigor e fornecer-lhe-á os novos espécimes adoptados.

Artigo VI

Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender total ou parcialmente a aplicação do presente Acordo por razões de ordem ou de saúde públicas, notificando previamente e por via diplomática à outra Parte a adopção ou suspensão de tais medidas, as quais terão efeitos a partir da recepção da notificação.

Artigo VII

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e permanecerá válido até que uma das Partes o denuncie, com um aviso prévio de 60 dias da data prevista para o seu término.

Feito em Hong-Kong — Região Administrativa Especial da República Popular da China aos 27 de Abril de 1998, em duplicado, nas línguas chinesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, — *António Gualberto do Rosário* — Ministro da Coordenação Económica. — Pelo Governo de Hong-Kong Região Administrativa Especial da República Popular da China, — (*Peter Lai Hing-ling, JP*) Secretário para a Segurança.

Resolução nº 58/98

de 16 de Novembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 10/93 de 29 de Junho que regula o exercício da actividade de radiodifusão e os artigos 4º, 6º, e 7º e segs., do Decreto-Regulamentar nº 27/97 de 31 de Dezembro que estabelece o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão em Cabo Verde, foi aberto concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão a nível nacional.

Da análise dos processos de candidatura apresentadas, o Júri/Comissão criada para o efeito, constatou estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a atribuição do competente alvará de radiodifusão a nível nacional.

Assim;

Nos termos do artigo 8º do Decreto Regulamentar nº 27/97, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º, nº 1, da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É atribuída à Rádio Comercial, com sede na Cidade da Praia, alvará para o exercício de radiodifusão de cobertura nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 59/98

de 16 de Novembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 10/93 de 29 de Junho que regula o exercício da actividade de radiodifusão e os artigos 4º, 6º, e 7º e segs., do Decreto-Regulamentar nº 27/97 de 31 de Dezembro que estabelece o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão em Cabo Verde, foi aberto concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão a nível nacional.

Da análise dos processos de candidatura apresentados, o Júri/Comissão criada para o efeito, constatou estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para a atribuição do competente alvará de radiodifusão a nível nacional.

Assim;

Nos termos do artigo 8º do Decreto Regulamentar nº 27/97, de 31 de Dezembro, no uso da faculdade conferida pelo artigo 289º, nº 1, da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É atribuída à Estação Emissora de S.Vicente Limitada, com sede na Cidade do Mindelo, alvará para o exercício de radiodifusão de cobertura nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 60/98

de 16 de Novembro

Convindo nomear o Director de Gabinete de Comunicação e Imagem, conforme estipula a Orgânica do Governo;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução;

Artigo único

É nomeado Jacinto Araújo Estrela, Sociólogo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 61/98

de 16 de Novembro

Convindo nomear os membros do Conselho de Administração da Imprensa Nacional, conforme estipulam os respectivos estatutos e,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução;

Artigo único

São nomeados, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 8º dos Estatutos da Imprensa Nacional, aprovados pelo Decreto-Lei nº 54/97, conjugado com o nº 2 do artigo 8º da lei nº 63/III/89 que aprova as Bases Gerais das Empresas Públicas, Clotilde Fortes Tienne, licenciada em Engenharia de Máquinas Poligráficas, e Amílcar Gonçalves de Melo, licenciado em Administração Financeira, para, em comissão ordinária de serviço, exercerem o cargo de Administradores da Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV-E.P.).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho

Volvidos vinte e dois meses após à criação do Instituto Nacional de Estatística, e estando já aprovados e publicados os instrumentos fundamentais de organização e gestão dos recursos humanos desse novo instituto — Estatuto do Pessoal, regulamento de Carreiras Profissionais, Quadro de Pessoal, Sistema de Remuneração — urge, agora, formalizar e concluir o processo de integração do pessoal proveniente da extinta Direcção-Geral de Estatística, dando cumprimento ao estabelecido no diploma de criação do I.N.E.

Assim, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 49/96, de 23 de Dezembro, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, o seguinte:

1º É aprovada a lista nominativa do pessoal da extinta Direcção-Geral de Estatística, que passa a integrar o quadro do Instituto Nacional de Estatística (I.N.E.), lista essa que faz

parte integrante do presente despacho e baixa assinada pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística;

2º É concedido um prazo de trinta dias para apresentação de eventuais reclamações em relação a essa lista;

3º Poderá ainda haver enquadramento de funcionários da ex-Direcção-Geral de Estatística, não constantes da presente lista, mediante a publicação de uma segunda lista, até ao término do prazo fixado no nº 3, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de Dezembro.

4º No término do prazo referido no nº 2, estará impreterivelmente concluído e encerrado o processo de integração no Instituto Nacional de Estatística do pessoal proveniente da extinta Direcção-Geral de Estatística.

5º O presente despacho tem efeitos retroactivos a 10 de Agosto de 1998.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, 22 de Outubro de 1998. — António Gualberto do Rosário.

Lista nominativa de integração no Instituto Nacional de Estatística do pessoal da extinta Direcção-Geral de Estatística, ao abrigo do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de Dezembro

Nome	Referência	Escala	Novo enquadramento		
				Nível	Escala
Maria de Lurdes F. Lopes.....	14	B	Técnico 1	VI	B
Joseph Brites	13	B	Técnico 1	VI	A
Silvina Maria Santos.....	13	A	Técnico 1	VI	A
Noemi Ruth Lima Barros.....	13	A	Técnico 1	VI	A
Osvaldo Borges.....	13	A	Técnico 1	VI	A
Deolinda de Fátima V. Reis	13	A	Técnico 1	VI	A
Álvaro Gomes dos Santos.....	11	A	Técnico 2	V	A
Bertalino Gomes Moreira.....	11	A	Técnico 2	V	A
Fernando Lopes Rocha.....	11	A	Técnico 2	V	A
Paulo César Teixeira Barbosa	11	A	Técnico 2	V	A
Paulo Renato R. Pires	11	A	Técnico 2	V	A
Fernanda Bety Barbosa Mendes	7	E	Técnico prof. 1	IV	A
Maria de Fátima C. Nascimento	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
Noémia Barbosa Amado.....	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
Maria Cristina C. Silva.....	7	E	Técnico prof. 1	IV	A
Pedro Fernandes	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
Maria do Céu T. Lopes	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
Otilio Mendes Duarte.....	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
Maria Livramento S. Silva	7	A	Técnico prof. 1	IV	A
Maria Manuela Semedo	7	A	Técnico prof. 1	IV	A
Emanuela Gracelinda M. Santos.....	6	B	Técnico prof. 1	III	A
José Carlos Garcia Borges	2	B	Aux. Adm.	II	B
Maria Amélia Silva de Pina.....	1	C	Aux. Adm.	II	A
Andreza Vieira Cardoso	1	B	Recep./telef.	II	A
Andreza Costa Leal Lopes	1	B	Aud. ser. gerais	I	B

Despacho

Concluído o processo de integração no quadro do Instituto Nacional de Estatística do pessoal proveniente da extinta Direcção-Geral de Estatística, urge, agora, fixar, de forma tendencialmente completa e estável, os recursos humanos essenciais, necessários à realização dos fins e objectivos dessa tão importante instituição.

Dado o tempo entretanto decorrido, e tendo em conta os objectivos já conseguidos, o papel desempenhado pelo pessoal e os novos desafios propostos pelo Instituto Nacional de Estatística, é legítimo e recomendável contemplar, na medida do razoável e do possível, algumas das expectativas que foram sendo justificadamente nutridas no seio do pessoal.

Assim, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, o seguinte:

1º É aprovada a primeira lista do pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística, lista essa que faz parte integrante do pre-

sente despacho e baixa assinada pelo presidente desse instituto;

2º Sem prejuízo do direito geral de reclamação, será publicada, até 31 de Março de 1999, uma segunda lista, que contemplará, dentro dos limites constantes do quadro do pessoal, eventuais situações de pessoal, de interesse para Instituto Nacional de Estatística, mas não definidas presentemente;

3º O Presente despacho tem efeitos retroactivos a 10 de Agosto de 1998, nomeadamente, para fins de aplicação das novas grelhas salariais, nos termos da Portaria nº 42/98, da mesma data, sem prejuízo do disposto noutros diplomas sobre a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à integração, como funcionário público ou em regime de contrato celebrado após a criação do Instituto Nacional de Estatística.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, 23 de Outubro de 1998. — António Gualberto do Rosário.

Primeira lista nominativa do pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística

Nome	Referência	Escalaço	Novo enquadramento-		
			Técnico	Nível	Escalaço
1. Maria de Lurdes F. Lopes	14	B	Técnico 1	VI	B
2. Joseph Brites	13	B	Técnico 1	VI	A
3. Deolinda de Fátima V. Reis	13	A	Técnico 1	VI	A
4. Osvaldo Borges	13	A	Técnico 1	VI	A
5. Francisco José Rodriguess	13	A	Técnico 1	VI	A
6. Silvina Maria Santos	13	A	Técnico 1	VI	A
7. António dos Reis Duarte	—	—	Técnico 1	VI	A
8. João Baptista Lopes de Pina	—	—	Técnico 1	VI	A
9. Maria da Conceição Monteiro	13	A	Técnico 1	VI	A
10. Olga Maria Afonso Cruz	—	—	Técnico 1	VI	A
11. Noemi Ruty Lima Ramos	13	A	Técnico 1	VI	A
12. António Varela	—	—	Técnico 1	VI	A
13. Álvaro Gomes dos Santos	11	A	Técnico 2	V	A
14. Bertalino Gomes Moreira	11	A	Técnico 2	V	A
15. Fernando Lopes Rocha	11	A	Técnico 2	V	A
16. Paulo César Teixeira Barbosa	1	A	Técnico 2	V	A
17. Paulo Renato R. Pires	11	A	Técnico 2	V	A
18. Ermelindo Lima Gomes	—	—	Técnico 2	V	A
19. Christophe Santos	—	—	Técnico 2	V	A
20. Fernanda Bety Barbosa Mendes	7	E	Técnico prof. 1	IV	A
21. Maria de Fátima C. Nascimento	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
22. Noémia Barbosa Amado	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
23. Maria Cristina Carvalho Silva	7	E	Técnico prof. 1	IV	A
24. Pedro Fernandes	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
25. Maria do Céu Tavares Lopes	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
26. Otilio Mendes Duarte	7	D	Técnico prof. 1	IV	A
28. Maria Livramento Santos Silva	7	A	Técnico prof. 1	IV	A
28. Maria Manuela Semedo	7	A	Técnico prof. 1	IV	A
29. Emanuela Gracelinda Monteiro Santos	6	B	Técnico prof. 1	III	A
30. José Carlos Garcia Borges	2	B	Aux. Adm.	II	B
31. Maria Amélia Silva de Pina	1	C	Aux. Adm.	II	A
32. Andreza Vieira Cardoso	1	B	Recep./telef.	II	A
33. Andreza Costa Leal Lopes	1	B	Aud. ser. gerais	I	B

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA,
JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete

Despacho

Em concordância com a proposta proveniente da Delegação do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto no Concelho do Paúl, é atribuído o nome de Antoninho Travadinha à Escola do Ensino Básico Integrado nº 8, de Pontinha de Janela, no Concelho do Paúl.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto na Praia, aos 26 do mês de Outubro de 1998. — O Ministro, *José Luís Livramento*.

Despacho

Em concordância com a proposta proveniente da Delegação do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto no Concelho do Paúl, é atribuído o nome de Júlio César Oliveira à Escola do Ensino Básico Integrado nº 8, da Ribeira de Janela, no concelho do Paúl.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto na Praia, aos 26 do mês de Outubro de 1998. — O Ministro, *José Luís Livramento*.

MINISTÉRIO DA CULTURA
E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E HABITAÇÃO

Gabinete

Despacho

Nos termos do artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº 27/97 de 31 de Dezembro que aprova o Regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, é atribuído à Rádio Rural Santo Antão, com sede no concelho da Ribeira Grande, alvará para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura regional.

Gabinete dos Ministérios da Cultura das Infraestruturas e Habitação, 20 de Outubro de 1998. — Os Ministros, *António Jorge Delgado, António Joaquim Fernandes*.

Despacho

Nos termos do artigo 8º do Decreto-Regulamentar nº 27/97 de 31 de Dezembro que aprova o Regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, é atribuído à PRAIA FM, com sede na cidade da Praia, alvará para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura regional.

Gabinete dos Ministérios das Infraestruturas e Habitação, 20 de Outubro de 1998. — Os Ministros, *António Jorge Delgado, António Joaquim Fernandes*.